



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600272-85.2020.6.21.0054

Procedência: FONTOURA XAVIER – RS (0054ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARCOS LANDO PINHEIRO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10799333) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0054ª Zona Eleitoral (ID 10199183), que deferiu o pedido de registro de candidatura de MARCOS LANDO PINHEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Fontoura Xavier, por reputar presentes provas suficientes para superar a ausência de registro de filiação no sistema FILIA.

Apresentadas contrarrazões (ID 10799683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 06.11.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 03.11.2020, portanto dentro do prazo legal. O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi deferido, apesar da ausência de registro, no FILIA, da filiação do recorrido ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente sustenta que as provas apresentadas nos autos não são suficientes para comprovar a condição de filiado do recorrido, nos termos da Súmula 20 do TSE.

De fato, a ficha de filiação partidária, registros internos do partido e as atas partidárias apresentadas, são documentos unilaterais, destituídos de fé pública.

Da mesma forma, a prova testemunhal não é suficiente para a finalidade pretendida, porquanto os testemunhos, embora prestados em juízo, são informações unilaterais, que não podem ser adequadamente confrontadas com outros dados dotados de fé pública.

Quanto à certidão de composição do diretório municipal (ID 10797333), embora dotado de capacidade para comprovar a filiação, verifica-se que registra o exercício de cargo no partido a partir de 26.05.2020, o que é insuficiente para demonstrar a filiação partidária no prazo legal, sobretudo diante da validação dos dados constantes na referida certidão em 25.06.2020. O fato do estatuto do partido exigir prazo de filiação para assumir tais posições no diretório não é capaz, por si só, de atestar a anterioridade da filiação, porquanto se trata de circunstância sob fiscalização do próprio partido e, desta forma, também unilateral.

Assim, conclui-se pela regularidade da informação constante da certidão do Cartório Eleitoral (ID 10797783).

Portanto, a prova apresentada é incapaz de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pelo recorrido é unilateral ou insuficiente, razão pela qual a reforma da sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura de MARCOS LANDO PINHEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Fontoura Xavier, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO